

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****2ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)

2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Laura Junko Eguchi, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002121-95.2025.8.26.0587 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2025 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 9.402.575,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Santa Rita do Passa Quatro - SP

REQUERIDO(S):

GISLAINE TADEU DA SILVA LOBATO, Brasileira, Casada, Funcionária Pública Civil, RG 229814591, CPF 15028112860, com endereço à Rua Sebastiao Mariano Nepomuceno, 541, Centro, CEP 11660-130, Caraguatatuba - SP, **ADRIANA AUGUSTO BALBO VENHADOZZI**, Brasileira, Casada, Secretária Municipal, CPF 27819049880, com endereço à Avenida Doutor Altino Arantes, 270, São Sebastião - Zona 02, Centro, CEP 11608-623, Sao Sebastiao - SP e **FELIPE AUGUSTO**, Brasileiro, CPF 25743544867, com endereço à Guarda-mor Lobo Viana, 1618, Marina Alcatrazes Jet Club, Porto Grande, CEP 11608-200, Sao Sebastiao - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 18/06/2025 13:20:40 - Vistos. Trata-se de "ação civil pública por ato de improbidade administrativa", ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fulcro na Lei nº 8.429/1992, em face de Felipe Augusto, Adriana Augusto Balbo Venhadozzi e Gislaine Tadeu da Silva Lobato, todos qualificados nos autos. Narra o Parquet, em síntese, que os demandados teriam incorrido em ato de improbidade administrativa decorrente da destinação excessiva de recursos públicos à contratação de apresentações artísticas entre os meses de dezembro de 2023 e março de 2024, em descompasso com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, e em detrimento do atendimento de necessidades públicas essenciais, especialmente em áreas como saúde, educação e saneamento. A inicial veio instruída com documentação (fls. 23/749), cujo conteúdo será oportunamente analisado. Em sede inicial, não foi formulado pedido de concessão de medida liminar, razão pela qual passo diretamente à apreciação quanto à admissibilidade da petição inicial e deliberação sobre o prosseguimento do feito. Verifico que a inicial preenche os requisitos legais, estando acompanhada de documentos que, em juízo de delibação, evidenciam plausibilidade mínima das alegações deduzidas. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor a presente demanda (art. 129, III, da CF e art. 1º, §3º, da LIA), estando os fatos narrados em tese amoldados ao disposto nos arts. 9º, 10 e/ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11 da Lei nº 8.429/1992, na redação vigente. A jurisprudência tem reconhecido a pertinência da atuação do Ministério Público na tutela do patrimônio público e no combate a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública: A atuação do Ministério Público no combate à improbidade administrativa é de fundamental importância para a efetivação do controle dos atos da Administração Pública, cabendo-lhe ajuizar a ação civil pública quando presentes indícios de ofensa aos princípios administrativos ou de dano ao erário (STJ, REsp 1.727.063/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/09/2018). De igual modo, a ausência de pedido liminar afasta, neste momento, a necessidade de cognição mais aprofundada quanto aos requisitos do art. 7º da LIA, permitindo que o feito prossiga com a citação dos requeridos para o exercício do contraditório. Diante do exposto, RECEBO a petição inicial. CITE(M)-SE os réus Felipe Augusto, Adriana Augusto Balbo Venhaduzzi e Gislaine Tadeu da Silva Lobato para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do art. 17, §11, da LIA (juízo de procedência ou rejeição da ação). Cientifique-se o Ministério Público desta decisão.

Outras Decisões - 31/07/2025 13:37:45 - Vistos. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens dos envolvidos e o afastamento do cargo. É preciso considerar a presunção de inocência, cânone constitucional revestido de natureza pétrea, bem como o gravame à propriedade dos envolvidos, porque eles só poderiam disponibilizar seu patrimônio em caso de improcedência da imputação transitada em julgado. Relembre-se, ainda, não ser requisito da inicial de improbidade o pedido de indisponibilidade de bens; ao revés, é medida drástica, a ser adotada com parcimônia pelo MP. Parcimônia que, concessa venia, não se observa, eis que a medida é incluída na maioria senão em todas as iniciais de ação civil por improbidade administrativa. No mais, ainda no que diz respeito ao pedido de indisponibilidade de bens e quanto ao afastamento do cargo, entendo que a conduta de cada um dos réus pessoas físicas ainda deverá ser individualizada e provada no curso do processo, já que um dos requisitos para a obrigação de reparação do dano consiste na ação ou omissão do agente, residindo o elemento volitivo no dolo, na vontade de fraudar o erário, conforme o caso. Como leciona Emerson Garcia (Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e outro, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 401/404): "No direito moderno, assume ares de dogma a concepção de que não é admissível a imputatio juris de um resultado danoso sem um fator de ligação psíquica que a ele vincule o agente. Ressalvados os casos em que a responsabilidade objetiva esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, é insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Inexistindo um vínculo subjetivo unindo o agente à conduta, e esta ao resultado, não será possível demonstrar 'o menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição (malum passionis ob malum actionis)'. [HUNGRIA, Nélson, Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, p. 89] O elemento subjetivo que deflagrará este elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade do agente, poderá apresentar-se sob duas únicas formas: o dolo e a culpa. (...) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade" (Grifei) Assim, em sede de cognição sumária e não exauriente, ausente o requisito da fumaça do bom direito para a indisponibilidade de bens e afastamento do cargo, sem prejuízo de a presente questão ser reapreciada no curso da instrução. Assim, fica o pedido de liminar indeferido. Intime-se o Município, na pessoa de seu Prefeito, para os fins do art. 17, § 3º, Lei 8.429/92 (intervir no processo, querendo, em 15 dias). Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam, querendo, manifestação por escrito em 15 dias, nos moldes preconizados no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Petição - 04/02/2026 17:24:56 - Nº Protocolo: WSSB.26.80002647-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)
2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 04/02/2026 17:07

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 25/02/2026 18:06:08 - ato ord -
EXPEDIR MANDADO - COM ATOS

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sao Sebastiao, 28 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)